



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 - Email: gmfatima@trf4.gov.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018006-94.2019.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE: CAI - CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO MUXFELDT BAZZANELLA (OAB RS062274)
APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)
APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de apelações da União e da parte autora (*CAI - Centro de Atendimento Integrado*) contra sentença (fls. 796-803) que julgou parcialmente procedente o pedido desta última parte para, reconhecendo a sua imunidade tributária em relação aos impostos e às contribuições destinadas à Seguridade Social, determinar a nulidade das inscrições em dívida ativa existentes em seu nome.

Em suas razões recursais (fls. 817-828), a União sustenta, em síntese, que a imunidade prevista no item c do inciso VI do art. 150 da Carta Política de 1988 não inclui o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados e o Imposto sobre Operações Financeiras. Alega, também, que a imunidade em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica inclui tão-somente o patrimônio, renda e serviços relacionados com as atividades essenciais da entidade. Já quanto às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, previstas no § 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, a imunidade deve estar condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Defende, ainda, que a contribuição para o PIS não faz parte do rol das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Em suas razões recursais (fls. 809-815), a parte autora sustenta, em síntese, que a verba honorária deve ser majorada em conformidade com os parâmetros estipulados no § 4º do art. 20 do CPC, a ser fixada no patamar entre 10% e 20% sobre o valor da causa.

Respondido o recurso por ambas as partes litigantes (fls. 832-836 e fls. 845-846), os autos vieram a esta Corte, também por força do reexame necessário

Com contrarrazões, subiram os autos a este Regional.

A 2ª Turma deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autora (ev. 5 - ACOR27).

Inconformada, a autora interpôs Recurso Extraordinário, tendo a Vice-Presidência remetido os autos a esta relatoria, com a seguinte decisão:

Tendo em vista que o entendimento desta Corte sobre "Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social" diverge, s.m.j., da solução que lhe emprestou o STF ao apreciar o(s) Tema(s) n°(s) 32 da repercussão geral, remetem-se os autos à Turma/Seção deste Regional para reexame, consoante previsto no art. 1.030, II, ou no art. 1.040, II, do CPC.

Intimem-se.

Porto Alegre/RS, 10 de outubro de 2017.

Posteriormente, em juízo de retratação, a 2ª Turma negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, sob o entendimento de que *para que seja reconhecida como beneficiante de assistência social e que goze de imunidade tributária, a entidade precisa comprovar somente o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.* (ev. 5 - ACOR38)

Inconformada, a União interpôs Recurso Extraordinário, tendo a Vice-Presidência deste Tribunal determinado o retorno dos autos a esta relatoria, para **juízo de retratação**, em face do julgamento do **Tema 32** pelo STF, nesses termos (ev. 60):

DESPACHO/DECISÃO

Revisitando a questão tratada neste feito, tenho que a insurgência manifestada pela Fazenda Nacional, em sede de agravo interno, merece acolhida.

Com efeito, na hipótese dos autos a e. turma, ao que parece, acabou afastando os efeitos do Cebas em razão de possível inconstitucionalidade da regra prevista no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Dentro deste contexto, resulta cabível o encaminhamento do feito àquele colegiado para reanálise da questão em face da decisão proferida pela Corte Suprema que, como sabido, declarou a constitucionalidade daquele dispositivo.

Desse modo, em atenção ao disposto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Órgão julgador deste Regional, para eventual juízo de retratação.

Intimem-se.

É o relatório.

VOTO

JUIZO DE RETRATAÇÃO

Retornaram os autos a esta relatoria para juízo de retratação, em face da conclusão do julgamento do **Tema 32** STF.

1. Tema 32 - RE 566.622/RS - Julgamento dos Embargos de Declaração em 18/12/2019

O STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 566.622 (Tema 32) - 18/12/2019 decidiu:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º; DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em acolher parcialmente os embargos de declaração, para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/1996 e 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao Tema nº 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Relatora para o acórdão e por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), em sessão plenária presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

Ministra Rosa Weber

Redatora para o acórdão

Assim, o STF entendeu que "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."

No entanto, nesse mesmo julgamento, o STF firmou entendimento de que é "constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991", dispositivo que exigia, como requisito para a imunidade tributária, que a entidade fosse portadora de CEBAS, previsão repetida no *caput* do art. 29 da Lei nº 12.101/09.

Assim, é **regular a exigência do CEBAS**, para os fins da imunidade do § 7º do art. 195 da CF.

1.1 Quanto aos **efeitos do CEBAS**, o STF, no julgamento da ADI 4.480 (20/03/2020), declarou inconstitucional o art. 31 da Lei 12.101/09 e reconheceu que o CEBAS retroage à data em que completados os requisitos da **lei complementar**, conforme já declarado pelo STJ na Súmula 612:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade (STJ, 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)

E, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 12.101/09, a certificação ou sua renovação deve ser concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 meses de constituição da entidade, o cumprimento dos requisitos legais.

Portanto, **os efeitos do CEBAS retroagem a 1º de janeiro do ano anterior ao ano do requerimento da certificação**, pois em tal período é que devem ser comprovados os requisitos exigidos em lei, conforme prevê o artigo 3º da Lei nº 12.101, de 2009.

Nesse sentido se consolidou o entendimento dos demais integrantes da 1ª Turma e da 2ª Turmas deste Regional:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTS. 150, VI, C, E 195, § 7º. DA CONSTITUIÇÃO. 1. Para o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição, é indispensável o certificado de entidade beneficente de assistência social. 2. Caso em que, em que pese a relevância dos serviços prestados, a autora não possui o CEBAS, razão por que não tem direito à imunidade das contribuições para a Seguridade Social. 3. Quanto à imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição, a autora não demonstrou quais são os impostos que lhe estão sendo exigidos pela União e que incidem sobre o seu patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais. Incabível a emissão de pronunciamento em tese. (TRF4, AC 5039893-80.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 11/05/2020)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. REMESSA NECESSÁRIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. 1. É incontestado o direito da parte autora à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República. 2. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) tem eficácia declaratória, reconhecendo situação fática que abrange período anterior à sua solicitação, tendo portanto efeito retroativo. (TRF4 5001516-61.2019.4.04.7014, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 04/05/2020)

Portanto, para fazer jus à imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a entidade deve ser portadora do CEBAS e atender ao disposto no art. 14 do CTN.

1.2 Impossibilidade da Administração exigir contrapartida da entidade para emitir/renovar seu CEBAS - afronta ao entendimento do STF no Tema 32

Conforme fundamentado anteriormente (RE 566.622/RS - Julgamento dos Embargos de Declaração em 18/12/2019), o STF consolidou o entendimento (Tema 32) de que qualquer **contrapartida** a ser prestada pelo contribuinte, para usufruir da imunidade tributária, só pode ser instituída por lei complementar.

Assim, **mesmo que a contrapartida seja exigida apenas para a emissão/renovação do CEBAS (e não diretamente para o gozo da imunidade), ainda assim esta contrapartida deve estar prevista em lei complementar**, pois, como já referido, ser portador do CEBAS é imprescindível para o gozo da imunidade tributária.

Com efeito, salvo melhor juízo, **permitir que a Administração exija contrapartida para a emissão/renovação do CEBAS, sem que haja previsão desta contrapartida em lei complementar, afronta o entendimento do STF no Tema 32** (ED's no RE nº 566.622 - 18/12/2019).

Nesse sentido restou assentado no julgamento da Apelação nº 500192758320174047127 (sessão virtual de 28/07/2020 a 04/08/2020), relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti.

2. Conclusão

Portanto, para fazer jus à imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a entidade deve ser portadora do CEBAS e atender ao disposto no art. 14 do CTN. Ainda, a Administração pode exigir aspectos procedimentais, referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, **previsto apenas em lei ordinária, desde que não representem uma contrapartida que a entidade deva prestar para obter a imunidade/CEBAS**.

3. Caso dos autos

No caso, no primeiro julgamento (ev. 5 - ACOR 27) foi dado provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial sob o entendimento de que, para a imunidade pretendida (§ 7º do art. 195 da CF), deveriam estar preenchidos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, constando no julgamento (ev. 5 - ACOR 27- págs 12/13):

Destarte, em que pese ser a entidade-autora inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social de Porto Alegre, bem como no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Alegre, a lei não dispensa as entidades de assistência social da apresentação do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, requisitos estabelecidos pelo inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991, não podendo o Poder Judiciário suprir a falta dessa condição, mormente quando não houve prova da negativa injustificada da certificação junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.

E reitero o CEBAS sequer foi requerido à Administração, hipótese em que se poderia alegar a exigência de eventual contrapartida não prevista em lei complementar, como exposto anteriormente.

Portanto, **considerando que a autora não possuiu CEBAS, não faz jus à imunidade pretendida (§ 7º do art. 195 da CF)**.

Via de consequência, é improcedente a demanda no ponto, nos termos do julgamento anterior proferido (evento 4 - ACOR27).

Nesse sentido deve ser retratado o julgamento anterior, restabelecendo-se o primeiro julgamento (evento 4 - ACORD27), em sua íntegra.

4. Dispositivo

Ante o exposto, voto por, em juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002260458-11** e do código CRC **e009b60c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Data e Hora: 10/2/2021, às 19:27:58

5018006-94.2019.4.04.7100

40002260458_V11

Conferência de autenticidade emitida em 14/02/2021 16:59:06.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 - Email: gmfatima@trf4.gov.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018006-94.2019.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE: CAI - CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO MUXFELDT BAZZANELLA (OAB RS062274)
APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)
APELADO: OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. TEMA STF 32. NECESSIDADE DA ENTIDADE SER PORTADORA DO CEBAS. EFEITOS DO CEBAS.

O STF, no julgamento do Tema 32, firmou o entendimento de que apenas lei complementar pode estabelecer requisitos para a imunidade tributária, atualmente o art. 14 do CTN, restando afastados os requisitos instituídos por leis ordinárias (8.212/91 e 12.101/09).

Outrossim, o STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 566.622 (Tema 32) - 18/12/2019 entendeu que "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

No entanto, nesse mesmo julgamento, o STF firmou entendimento de que é "constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991", dispositivo que exigia, como requisito para a imunidade tributária, que a entidade fosse portadora de CEBAS, previsão repetida no *caput* do art. 29 da Lei nº 12.101/09.

Assim, é regular a exigência do CEBAS, para os fins da imunidade do § 7º do art. 195 da CF.

Quanto aos efeitos do CEBAS, o STF, no julgamento da ADI 4.480 (20/03/2020), declarou inconstitucional o art. 31 da Lei 12.101/09 e reconheceu que o CEBAS retroage à data em que completados os requisitos da lei complementar, conforme já declarado pelo STJ na Súmula 612:

E, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 12.101/09, a certificação ou sua renovação deve ser concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 meses de constituição da entidade, o cumprimento dos requisitos legais.

Portanto, **os efeitos do CEBAS retroagem a 1º de janeiro do ano anterior ao ano do requerimento da certificação**, pois em tal período é que devem ser comprovados os requisitos exigidos em lei, conforme prevê o artigo 3º da Lei nº 12.101, de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002260459v2** e do código CRC **28d9c63**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Data e Hora: 10/2/2021, às 19:27:58

5018006-94.2019.4.04.7100

40002260459_V2

Conferência de autenticidade emitida em 14/02/2021 16:59:06.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 03/02/2021 A 10/02/2021

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018006-94.2019.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
PROCURADOR(A): CARMEM ELISA HESSEL
APELANTE: CAI - CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO MUXFELDT BAZZANELLA (OAB RS062274)
APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)
APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 03/02/2021, às 00:00, a 10/02/2021, às 16:00, na sequência 46, disponibilizada no dia 22/01/2021.

A 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 2ª TURMA DECIU, POR UNANIMIDADE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 14/02/2021 16:59:06.